



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

PARECER (CONJUNTO)

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final (CPCLJRF); Comissão Permanente de Orçamento e Finanças Públicas (CPOFP);

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 – *Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa*, o **Projeto de Lei nº 41/2022**, que “*altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.964, de 14 de agosto de 2020, que estabelece a criação do Conselho Municipal de Política Cultural do Município de Alfenas CMPCA e cria o Fundo Municipal de Cultura – FMC e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado no dia 4.7.2022, com tramitação em regime de urgência.

Conforme Mensagem nº 37, de 1º de julho de 2022, a proposição tem como finalidade obter autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 4.964, de 14 de agosto de 2020, que estabeleceu a criação do CMPCA e do FMC, além de outras providências.

O Chefe do Executivo justifica que a referida alteração faz-se necessária uma vez que no período de tramitação e sanção da citada norma municipal, a Secretaria de Cultura se encontrava lotada em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Argumenta ainda, que no momento atual existe a Secretaria Municipal de Cultura, própria para atuar especificamente em prol desse tema, por conseguinte, a proposição possibilitará melhor execução dos trabalhos efetivados pelo Conselho Municipal de Política Cultural do Município de Alfenas – CMPCA.

Diante disso, haja vista a relevância da matéria, o Prefeito solicitou regime de urgência para a tramitação do citado projeto, sendo aprovada essa solicitação na reunião ordinária do dia 4.7.2022.

Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

Fundamentação: A proposição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica Municipal.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, preceitua sobre a competência legislativa dos Municípios, que dispõe o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Compatível com a regulação constitucional de competências, a Lei Orgânica Municipal atribui ao Município a competência legislativa para tratar sobre assuntos de seu interesse local, conforme previsto no art. 21, inciso I, alínea “p”, que



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

estabelece o seguinte:

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

p) às políticas públicas do Município: (grifamos)

A Constituição Federal de 1988 impõe em seu art. 2º, como princípio basilar da República Federativa do Brasil, a independência e harmonia dos Poderes. Conseqüência lógica da independência do Poder é a sua autonomia, tanto política quanto financeira e administrativa.

A autonomia administrativa de um Poder implica na prerrogativa de seu titular em dispor sobre sua organização da maneira que melhor lhe convier, no intuito de cercá-lo dos instrumentos necessários para colocar em prática suas decisões políticas.

O art. 61, §1º, II, “a” e “b”, da Constituição Federal de 1988, além dos arts. 56, II e IV, e 74, VII, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem como competência privativa do Chefe do Executivo, tanto em nível federal, quando deve se aplicar o princípio da simetria com o centro, quanto em nível municipal, para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração.

O conselho municipal é um órgão da Administração como outro qualquer, com a peculiaridade de ser colegiado, isto é, suas decisões são tomadas sempre em conjunto, e não apenas por um titular, e consultivo, com atribuições de consultoria e orientação ao órgão executivo, além da fiscalização da origem e destinação das receitas do fundo ao qual está vinculado.

Uma lei deve ser aplicada até que seja revogada ou modificada por outra. Este princípio está disposto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC que assim estabelece:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. (grifamos)

Logo, não há maiores comentários a fazer a respeito da proposição em análise, haja vista que se pretende modificar a legislação vigente para construir uma política cultural mais efetiva em nosso Município

Os princípios da legalidade e da hierarquia das normas estão sendo cumpridos, uma vez que uma norma municipal devidamente aprovada, sancionada e publicada somente pode ser alterada por outra norma de mesmo nível hierárquico, exatamente o que pretende o



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

Chefe do Executivo.

Assim, respeitada a iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal na matéria em análise, não há que se questionar qualquer vício formal de constitucionalidade ou legalidade na proposição, portanto está apta a ser deliberada em Plenário.

Conclusão: Pelo exposto, manifestamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 41/2022**.

Sugere-se, finalmente, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorne à CCLJRF, para dar-lhe a redação final.

Sala de Reuniões, 5 de julho de 2022.

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CPCLJRF)**

Presidente: Vagner Tarcísio de Moraes (PT)
VOTO: FAVORÁVEL

Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)
VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)
VOTO: FAVORÁVEL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS (CPOFP)

Presidente: José Carlos de Moraes (PC do B)
VOTO: FAVORÁVEL

Secretário: Domingos dos Reis Monteiro (CIDADANIA)

Praça Dr. Fausto Monteiro, 85 - CEP: 37130-031, Centro, Alfenas/MG

Fone: (35) 3291-2349 - E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Evanilson Pereira de Andrade (PP)

VOTO: FAVORÁVEL

